

Em 01 de março de 2007.

Processo: 48500.004982/05-37

Assunto: Análise complementar das Contribuições recebidas na AP 002/2006, que trata dos critérios de repasse às tarifas do consumidor final do custo de sobrecontratação de energia elétrica de até 3%.

## I. DO OBJETIVO

Esta Nota técnica tem por objetivo apresentar uma análise complementar das contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública AP 002/2006, relativa aos critérios de repasse, às tarifas do consumidor final, do custo de sobrecontratação de energia elétrica de até 3% da carga anual regulatória.

## II. DOS FATOS

2. A ANEEL elaborou, através da **Nota Técnica nº 046/2006-SRE/ANEEL**, proposta de regulamentação dos critérios de repasse, às tarifas do consumidor final, do custo de sobrecontratação de energia elétrica de até 3% da carga anual regulatória, submetendo a referida proposta à Audiência Pública 002/2006. As contribuições foram recebidas na forma de intercâmbio documental, no período de 22 de fevereiro a 8 de março de 2006.

3. A proposta da Nota Técnica nº 046/2006-SRE/ANEEL, submetida a Audiência Pública AP002/2006 pode ser dividida em: (i) apuração dos montantes com direito a repasse; (ii) valoração das sobras a serem repassadas às tarifas do consumidor final; (iii) mecanismo tarifário para incorporar o valor da sobrecontratação às tarifas. A tabela a seguir apresenta uma síntese dos critérios propostos pela ANEEL.

### Síntese dos critérios propostos pela ANEEL na AP 002/2006

| Apurar sobrecontratação                                    | Valorar sobrecontratação   | Mecanismo tarifário para repasse   |
|--|--|--|
| Período de referência                                      | Despesa: composta prioritariamente por contratos com maior possibilidade de gestão (CCEAR Energia Existente) | Componente Financeiro.   |
| Limitado a 3% do mercado faturado mais perdas regulatórias | Receita: deduzir a receita com a venda das sobras ao PLD.  | Ajustes pelo IPCA, quando apurada a sobrecontratação definitiva após MCSD ex-post. |

4. Em 02 de maio de 2006, a SRE/ANEEL emitiu **Nota Técnica nº 151/2006-SRE/ANEEL**, onde analisou as contribuições dos agentes por intermédio da Audiência Pública e concluiu pelos seguintes critérios para a regulamentação em questão:

- a) apuração dos montantes contratados no **ano civil**;
- b) a sobrecontratação deverá ser verificada pela CCEE com base nas informações do mercado de curto prazo;
- c) o repasse será limitado a 3% do **mercado regulatório**;
- d) a valoração da despesa com a sobrecontratação deverá excluir os efeitos da exposição dos contratos em diferentes submercados;
- e) o custo da sobrecontratação deverá ser incluído nas tarifas mediante componente financeiro, atualizado pelo IPCA;
- f) além do custo já verificado, as tarifas deverão incluir um valor, que representará o mínimo entre 1,5% e o percentual de sobrecontratação observado no ano anterior, para que as empresas possam fazer frente às despesas com a sobrecontratação no ano tarifário seguinte; e
- g) as concessionárias de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano que tenham compra de energia sob as regras de faturamento do art. 13 da Resolução Normativa nº 206/2005 não terão reconhecidos, para fins de repasse às tarifas, quaisquer valores referentes a despesas com sobrecontratação.

5. A minuta de resolução de que trata a Nota Técnica citada no parágrafo anterior foi submetida à aprovação da Diretoria Colegiada da ANEEL na 39ª reunião pública ordinária de diretoria de 24/10/2006. Todavia, em sustentação oral proferida por representantes da ABRADDEE e do Grupo NeoEnergia, foi ressaltado que, por exigência legal, deve ser assegurada a neutralidade no repasse dos custos de aquisição de energia elétrica, bem como argüida a dificuldade de atender ao previsto na Resolução, ao fixar que a sobrecontratação seja distribuída apenas nos meses em que tenha ocorrido sobra de energia, processo este que não capturaria os Preços Médios de Liquidação das Diferenças – PLD nos meses onde houve efetivamente a transação de curto prazo.

6. A ABRADDEE e o Grupo NeoEnergia contestam ainda o artigo 7º da minuta de resolução, que define o tratamento dado às perdas regulatórias no cálculo do reajuste. A ABRADDEE alega que se trata de matéria totalmente estranha ao objeto da Audiência Pública 002/2006, que visou regulamentar o disposto no art. 38 do Decreto 5.163/2004, no que diz respeito ao repasse às tarifas do custo da sobrecontratação de até 103%, da mesma forma que afronta o contrato de concessão.

7. Em 21 de dezembro de 2006, a matéria foi novamente colocada em votação tendo feito a ABRADDEE na oportunidade, sustentação oral, na qual apresentou novamente questionamentos em relação ao artigo 7º da Minuta de Resolução. O Grupo NeoEnergia fez nova sustentação oral, questionando novamente o critério de apuração e distribuição das sobras durante o período de apuração das mesmas. Nesta oportunidade o Grupo NeoEnergia inclui em sua sustentação que a consideração da energia adquirida no curto prazo como contrato, e como consequência o resultado de curto prazo não ser considerado como resultado líquido anual ( sobras – déficits ), está em descompasso com a estratégia de compra das concessionárias onde *“sempre se analisava o efeito da sobrecontratação e liquidação no CCEE pelo líquido anual”*, e ainda que *“para montantes contratados eram considerados apenas os contratos de longo prazo (sobre os quais é cobrada a exigência de 100% de contratação ref. Decreto.)”*.

### III. DA ANÁLISE

#### III.1 Da apuração das sobras

8. A NT nº 046/2006-SRE/ANEEL define o repasse dos custos relativos a cem por cento da carga de fornecimento regulatória como o somatório dos custos mensais calculados na situação de sobra e na situação de déficit, conforme fórmula a seguir:

$$C_{100\%} = \sum C_{D,n} + \sum C_{S,n}$$

Onde:

$C_{D,n}$  = Custo, no mês n, da energia para atender cem por cento da carga regulatória quando a concessionária estiver em situação de déficit; e

$C_{S,n}$  = Custo, no mês n, da energia para atender cem por cento da carga regulatória quando a concessionária estiver em situação de sobra.

9. Assim, em uma situação de déficit, a energia adquirida pela concessionária no mercado spot é tratada como um contrato de curto prazo. O cálculo acima já contempla a glosa em função das perdas não consideradas regulatoriamente. Definido o repasse de 100% da carga regulatória, a Nota Técnica em questão estabeleceu que o repasse de até 103% seja calculado da seguinte forma:

$$C_{3\%} = u \sum [(P_{i,s} - P_{spot,s}) \times M_{spot,i,s}]$$

Sendo:

$$k \times \sum M_{spot,i,s} = 3\% \times (\sum Carga Regulatória_d + \sum Carga Regulatória_s)$$

$$u = \begin{cases} k, & k \leq 1 \\ 1, & k > 1 \end{cases}$$

Onde:

$u$  = Limitador de repasse das sobras para até 3% da carga de fornecimento regulatória; e

$k$  = Fator redutor do montante das sobras

$P_{i,s}$  = Preço do contrato  $i$  na situação de sobra;

$P_{spot,s}$  = Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) na situação de sobra;

$M_{spot,i,s}$  = Energia em MWh vendida no mercado spot referente ao contrato  $i$ , seguindo a ordem de corte estabelecida;

10. Dessa forma, toda venda de energia no curto prazo é considerada sobrecontratação e o seu repasse está limitado à 3% da carga anual regulatória. O montante de sobras repassáveis são alocados proporcionalmente nos meses em que houve sobra e valoradas ao preço do contrato que sobrou menos o PLD do respectivo mês.

11. Com respeito à consideração das compras no spot como contrato de curto prazo, o Grupo Energias do Brasil, em sua contribuição comenta que "..... a compra no curto prazo é considerada como um contrato, válida como recurso, o que não ocorre nas Regras de Comercialização para penalidades, gerando um descasamento explícito dos critérios de apuração dos níveis mínimo e máximo de contratação, 100% e 103%, para os quais a distribuidora não deveria observar nem perdas nem ganhos devido à aquisição de energia."

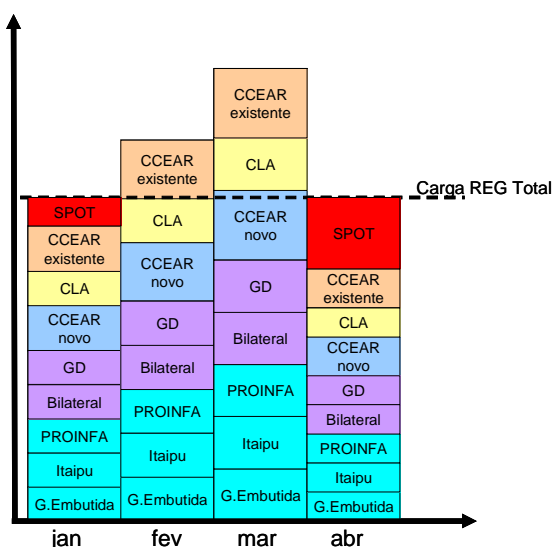
12. Com base nos argumentos apresentados durante a sustentação oral e na contribuição acima referida, a SRE procedeu novas análises, conforme segue.

13. O conceito de Sobras Líquidas apuradas no ano civil vem do art. 38 do Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004, que estabelece: *“No repasse dos custos de aquisição de energia elétrica de que tratam os arts. 36 e 37 às tarifas dos consumidores finais, a ANEEL deverá considerar até cento e três por cento do montante total de **energia elétrica contratada** em relação à carga anual de fornecimento do agente de distribuição.”*. (grifo nosso)

14. Além disso, o inciso 2 do art. 2º do Decreto nº 5.163/2004 estabelece que *“os agentes de distribuição deverão garantir, a partir de 1º de janeiro de 2005, o atendimento a cem por cento de seus mercados de energia e potência por intermédio de **contratos registrados** na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados pela ANEEL;”* (grifo nosso). O artigo 3º do mesmo Decreto determina que a aferição desta obrigação deve ser feita pela CCEE considerando os montantes **contratados** no ano civil.

15. Assim, com a metodologia descrita na NT nº 046/2006-SRE/ANEEL o volume de “contratos” considerado no cálculo do repasse dos custos de sobrecontratação poderá ser maior que o volume efetivamente contratado pela distribuidora, podendo inclusive exceder o limite de 103%. Em outras palavras, caso os montantes contratados pela concessionária estejam exatamente no patamar de 103% do mercado regulatório, a consideração da compra no mercado spot como contrato pode implicar não repassar parte das sobras relativas a **contratos** firmados de acordo com o que determina o art. 38 do Decreto nº 5.163/2004.

16. As fórmulas descritas nos parágrafos anteriores não levam em consideração que as exposições observadas em alguns meses podem ser resultado da alocação de sobras contratuais em outros meses. Na estratégia de contratação ilustrada no gráfico a seguir, parte das sobras registradas nos meses de fevereiro e março decorrem das exposições nos meses de janeiro e abril.



17. Desta forma, a SRE entende como procedentes as questões apresentadas nas reuniões de diretoria de que as sobras registradas em um mês podem ser resultado de exposições em outros meses e que a consideração de compras no mercado spot como contratos de curto prazo pode resultar em não considerar os montantes efetivamente contratados no repasse destas despesas até o limite de 103%, como estabelece o artigo 38 do Decreto 5.163/2004. No entanto, para garantir a neutralidade da compra de energia, o resultado de curto prazo decorrente dos contratos utilizados para atendimento de 100% da carga anual

deverá ser considerado na apuração da sobrecontratação, capturado por meio de um ajuste financeiro que deve considerar as receitas e custos relativos a sazonalização ocorrida durante o ano civil.

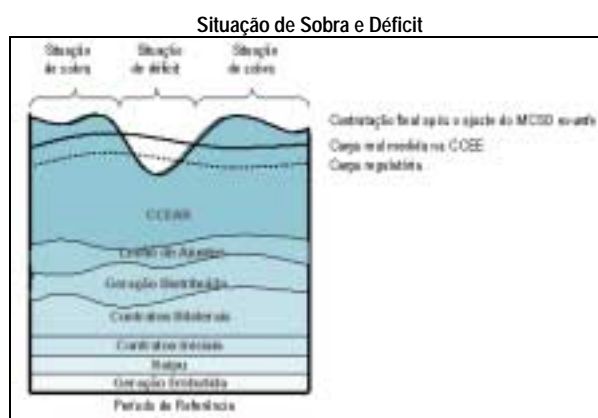
### Da Neutralidade

18. Para esta análise complementar, deve-se levar em consideração que o tratamento que é dado à compra de energia nos processos de reajuste e revisão tarifária leva em consideração as três formas de repasse de custos de compra de energia às tarifas, que são: (i) componente econômico na Parcela A; (ii) CVA de energia; e (iii) outros componentes financeiros não sujeitos a CVA. Cada uma destas formas, utilizadas em situações específicas visando a neutralidade no repasse dos custos relativos à compra de energia, já foi discutida nas Notas Técnicas anteriores, entretanto alguns aspectos serão novamente abordados, conforme exposição a seguir.

### Do cálculo econômico da energia

19. Nos processos de reajuste e revisão tarifária das Distribuidoras, obtém-se uma Tarifa Média de Compra de Energia que reflete o preço médio da carteira de contratos de compra de energia considerados para atender 100% do mercado da concessionária, acrescido das perdas elétricas do sistema de distribuição no período de referência.

20. Mesmo que a distribuidora esteja contratada em exatamente 100% de seu requisito de energia no ano civil, poderá ocorrer sobras e exposições mensais em função da sazonalização dos contratos (alocação mensal do montante anual de energia contratada), feita com base em sua estimativa de mercado de fornecimento, que poderá ou não se confirmar. Os custos desta sazonalização são comentados adiante nesta Nota Técnica.



21. Ocorre que a Tarifa Média de Compra de Energia que contempla a carteira de contratos de aquisição de energia considerada na base econômica fornece a cobertura tarifária para 100% do requisito anual da concessionária, independente da sazonalização estabelecida pelas distribuidoras. Eventuais mudanças de preços destes contratos serão capturadas por meio do mecanismo da CVA.

### Da CVA de energia

22. A CVA de energia, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 153, de 14 de março de 2005, captura as diferenças de **preços** relativas à energia elétrica comprada por meio de **contratos firmados antes e posterior à Lei no 10.848, de 15 de março de 2004**, ocorridas durante o período de referência da concessionária, isto porque existem preços que se alteram fora da data de reajuste. O próprio MCSD ex-ante requer a aplicação da CVA, uma vez que os contratos cedidos mantêm a data de aniversário da distribuidora cedente.

23. Conforme disciplina a Resolução Normativa ANEEL nº 153/2005, a CVA de energia é apurada da seguinte forma:

$$\text{Diferença Mensal} = \text{MWh} \times \Delta \text{ Preço}$$

Onde:

MWh = montante de energia elétrica constante da fatura mensal, em análise, para pagamento do custo de aquisição de energia elétrica;

$\Delta$  Preço = (Preço Praticado) - (Preço Considerado no Reajuste);

Preço Praticado = preço (R\$/MWh) efetivamente praticado para cada contrato, obedecendo-se as regras de repasse às tarifas dos consumidores finais;

Preço Considerado no Reajuste = preço médio (R\$/MWh) de aquisição de energia elétrica considerado no período de referência do reajuste tarifário do ano anterior.

24. Para adequação da CVAenergia à metodologia proposta nesta Nota Técnica, faz-se necessária a consideração de um fator redutor (Fator K) dos montantes mensais faturados para ajustá-los à necessidade de atendimento de 100% da carga regulatória em cada mês, em consonância com o critérios de priorização de contratos proposto na Nota Técnica nº 046/2006-SRE/ANEEL.

25. Foi discutido também, na Nota Técnica nº 151/2006-SRE/ANEEL, que no caso de uma empresa eficiente, cujas perdas reais estão em níveis inferiores ao patamar regulatório, os procedimentos de apuração da CVA não contemplam um mecanismo para anular o efeito da diferença de montantes, podendo capturar o ganho de eficiência obtido pela concessionária. No entanto, as análises complementares indicaram que essa distorção poderá ser corrigida com o aperfeiçoamento da metodologia de cálculo da CVA de energia.

26. Face o exposto acima, a SRE propõe que o cálculo do reajuste tarifário econômico seja mantido utilizando-se o índice de perdas regulatórias. Adicionalmente, faz-se necessário estudos mais detalhados sobre este tema para a perfeita adequação do processo de cálculo da Conta de Compensação de Variação de Itens da Parcela A – CVA, especificamente a CVAenergia, às demais formas de repasse dos custos de aquisição de energia até o limite de 103% da carga regulatória.

### **Da sobrecontratação e ajuste financeiro do resultado de curto prazo**

27. Conforme já mencionado acima, poderá sobrar ou faltar energia em determinados meses, mesmo que a distribuidora contrate exatamente 100% de seu requisito de energia no ano civil. Pela regra vigente, as sobras de energia da distribuidora são obrigatoriamente vendidas no mercado de curto-prazo ao PLD, enquanto os déficits de energia também são comprados ao PLD.

28. No sentido de dar um tratamento isonômico para sobras e déficits, propõe-se que, até o limite de 100% do mercado regulatório anual (o mesmo usado para apurar o resultado líquido de curto-prazo da distribuidora e, portanto, em consonância com o conceito de sobras líquidas conforme interpretação do art. 38 do Decreto nº 5.163/2004), seja apurado o resultado financeiro com o “deslocamento” dos contratos para “cobrir” os déficits resultantes das falhas de sazonalização já mencionadas. Entretanto este resultado deve levar em consideração as tarifas médias contempladas (podem ser diferentes entre os meses em função da data de reajuste das distribuidoras), os preços dos contratos que compõem as sobras decorrentes da sazonalização e os PLDs médios da distribuidora, registrados nos meses em que houve as respectivas sobras e déficits, no sentido de neutralizar os efeitos destas variáveis. O exemplo a seguir ilustra o procedimento proposto.

Fl. 7 da Nota Técnica Complementar nº 047/2007 – SRE/ANEEL, 01 de março 2007

|                    |    |       |   |
|--------------------|----|-------|---|
| Limite 3%          | 9  | 3,00% | 3% do mercado regulatório   |
| Sobras Liquidadas  | 35 |       |   |
| Sobras Repassáveis | 9  | 3,00% | Menor entre limite de 3% sobre mercado regulatório e as sobras liquidadas anuais. |
| Sobras não vistas  | 26 |       | Sobras que excedem o limite de 3% do mercado regulatório                          |

|    |                               | Mês 1 | Mês 2 | Mês 3 | Total | Observação  |
|----|-------------------------------|-------|-------|-------|-------|---|
| 1  | Tarifa Média – TM (R\$/MWh)   | 100,0 | 100,0 | 100,0 |       |   |
| 2  | Preço Contrato-Pc (R\$/MWh)   | 100,0 | 100,0 | 100,0 |       |   |
| 3  | PLD (R\$/MWh)                 | 40,0  | 35,0  | 90,0  |       |   |
| 4  | Contrato CCEAR (MWh)          | 120,0 | 95,0  | 120,0 | 335,0 |   |
| 5  | Total de Contratos (MWh)      | 120,0 | 95,0  | 120,0 | 335,0 | Total de Contratos conforme art. 36 e 37 do Decreto 5.163/2004                          |
| 6  | Perdas Regulatórias (%)       | 25%   | 25%   | 25%   |       | Definidas na revisão tarifária  |
| 7  | Perdas Reais (%)              | 25%   | 25%   | 25%   |       |   |
| 8  | Mercado Faturado (MWh)        | 80,0  | 80,0  | 80,0  | 240,0 | Mercado de fornecimento + suprimento  |
| 9  | Requisito Regulatório (MWh)   | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 300,0 | (9) = (8) x [ 1 + (6) ]   |
| 10 | Energia Requer. 100% (MWh)    | 100,0 | 100,0 | 100,0 | 300,0 |   |
| 11 | Glosa Regulatória (MWh)       | -     | -     | -     | -     | Energia adquirida para cobrir perdas elétricas acima do patamar regulatório             |
| 12 | Sobra (MWh)                   | 20,0  | -     | 20,0  | 40,0  | Vendas no Curto Prazo liquidadas na CCEE  |
| 13 | Exposição (MWh)               | -     | 5,0   | -     | 5,0   | Compras no Curto Prazo liquidadas na CCEE   |
| 14 | Sobras para Repasse (MWh)     | 4,5   | -     | 4,5   | 9,0   | Sobra líquida anual distribuída nos meses onde houve sobra liquidada na CCEE            |
| 15 | Sobras não reconhecidas (MWh) | 13,0  | -     | 13,0  | 26,0  | Sobra anual acima de 3% mercado regulatório, distribuídas nos meses em que houve sobra. |
| 16 | Tarifa de Energia (R\$/MWh)   | 125,0 | 125,0 | 125,0 |       | Tarifa de Energia paga pelo consumidor final; (1) * (10) / (8)                          |

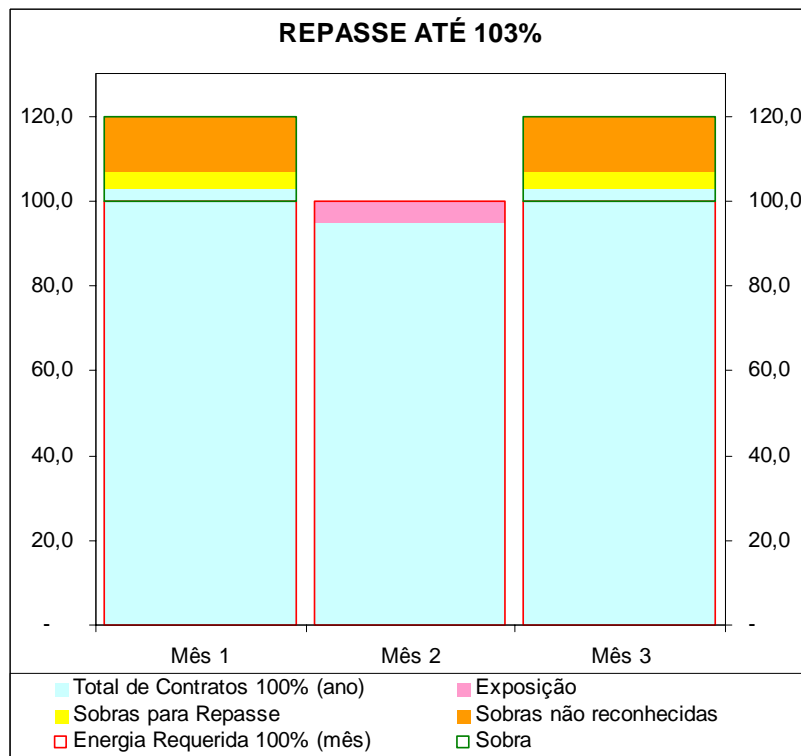
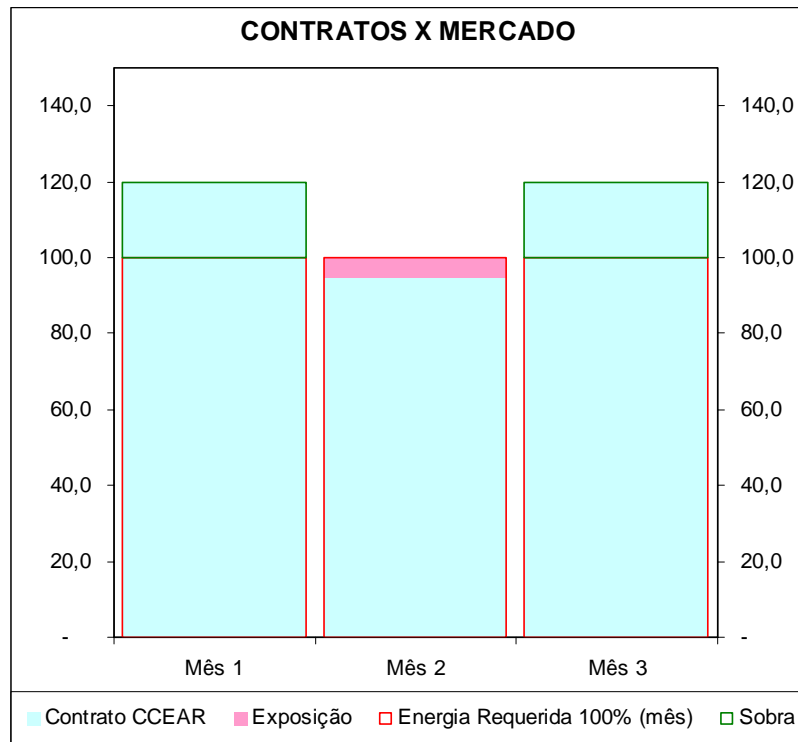
**CÁLCULO DO REPASSE DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA 100%**

|    |                               |          |          |          |          |  |
|----|-------------------------------|----------|----------|----------|----------|--|
| 17 | Venda Curto Prazo (MWh)       | 2,5      | -        | 2,5      | 5,0      | Sobra mensal resultante da sazonalização de contratos até 100% do mercado.   |
| 18 | Compra no Spot (MWh)          | -        | 5,0      | -        | 5,0      | Exposição ao Curto Prazo   |
| 19 | Contrato CCEAR (MWh)          | 102,5    | 95,0     | 102,5    | 300,0    | Contratos utilizados para atendimento de 100% do mercado regulatório no ano  |
| 20 | Total de Contratos (MWh)      | 102,5    | 95,0     | 102,5    | 300,0    | Contratos utilizados para atendimento de 100% do mercado regulatório no ano  |
| 21 | Receita 100% (R\$)            | 10.000,0 | 10.000,0 | 10.000,0 | 30.000,0 | Receita da Distribuidora, 100%; (21) = (16) x (8)  |
| 22 | Receita sobras até 3% (R\$)   | 270,0    | -        | 45,0     | 315,0    | Valoração das Sobras; (22) = (14) x [ (2) - (3) ]  |
| 23 | Ajuste Financeiro (R\$)       | 150,0    | (325,0)  | 25,0     | (150,0)  | Ajuste financeiro decorrente da sazonalização de contratos Sobras: (17) x [ (2) - (3) ] ; Déficit (18) x [ (3) - (1) ] |
| 24 | Montantes considerados na CVA | 100,0    | 95,0     | 100,0    |          | Até 100% mercado regulatório mensal  |
| 25 | Receita CVA (R\$)             | -        | -        | -        | -        | (25) = (24) x [ (3) - (1) ]  |

**Check de Equilíbrio Receita x Despesa**

|  |          |          |          |          |                           |
|--|----------|----------|----------|----------|---------------------------|
| Receita Econômica – IRT (R\$)                    | 10.000,0 | 10.000,0 | 10.000,0 | 30.000,0 | (21)                      |
| Receita CVA (R\$)                                | -        | -        | -        | -        | (25)                      |
| Receita Sobrecontratação/Ajuste Financeiro (R\$) | 420,0    | (325,0)  | 70,0     |          | (22) + (23)               |
| Receita da distribuidora até 103% (R\$)          | 10.420,0 | 9.675,0  | 10.070,0 | 30.165,0 | (21) + (22) + (23) + (25) |
| Receita no Mercado Spot (R\$)                    | 280,0    | -        | 630,0    | 910,0    | [ (14) + (17) ] x (3)     |
| Receita Total (R\$)                              | 10.700,0 | 9.675,0  | 10.700,0 | 31.075,0 |                           |

|                                     |          |         |          |          |                                      |
|-------------------------------------|----------|---------|----------|----------|--------------------------------------|
| Despesa Contratos 100% (R\$)        | 10.250,0 | 9.500,0 | 10.250,0 | 30.000,0 | Despesa só com os contratos até 103% |
| Despesas com Exposição (R\$)        | -        | 175,0   | -        | 175,0    | (18) x (3)                           |
| Despesa da distribuidora 100% (R\$) | 10.250,0 | 9.675,0 | 10.250,0 | 30.175,0 |                                      |
| Despesa Contratos 100% a 103% (R\$) | 450,0    | -       | 450,0    | 900,0    | (14) x (2)                           |
| Despesa Total (R\$)                 | 10.700,0 | 9.675,0 | 10.700,0 | 31.075,0 |                                      |



29. Feitos os ajustes acima, a soma das sobras remanescentes registradas nos meses em que as mesmas efetivamente ocorreram (liquidadas na CCEE) já refletem o resultado efetivo da sobrecontratação líquida anual, apurada de acordo com o estabelecido no art. 38 do Decreto nº 5.163/2004. O montante de sobrecontratação repassável aos consumidores finais será limitado a 3% do mercado regulatório, distribuído proporcionalmente nos meses onde houve a apuração das sobras. Assim, as sobras serão valoradas ao preço dos contratos que as compõem e deduzidas da receita obtida pela respectiva liquidação no mercado de curto prazo (PLD médio do mês, observado pela distribuidora).

### **III.2 Do tratamento dado às perdas regulatórias nos reajustes tarifários**

30. Conforme analisado pela NT nº 151/2006–SRE/ANEEL, a consideração de perdas regulatórias nos reajustes tarifários quando a concessionária apresenta perdas reais menores que a regulatória pode provocar distorções na apuração da CVAenergia pois esta poderá retirar o ganho de eficiência da concessionária no período entre revisões tarifárias. O mecanismo proposto para equacionar o problema seria: (i) no processo do IRT utilizar sempre o mínimo entre perdas reais e perdas regulatórias; (ii) calcular o ganho de eficiência da concessionária com a redução de perdas a cada IRT; e (iii) adicionar o ganho de eficiência calculado sob a forma de um componente financeiro que representa o incentivo na redução das perdas elétricas.

31. A área técnica entende que o tratamento proposto não fere o que o contrato de concessão, ao mesmo tempo que nos casos em que a perda real for menor que as perdas regulatórias o incentivo está mantido com o estabelecimento do ganho de eficiência proposto na referida NT. Entretanto, as análises complementares indicam que a distorção citada no parágrafo anterior pode ser corrigida no próprio mecanismo de cálculo da CVA de energia, cujo aperfeiçoamento será objeto de estudo posterior conforme sugerido nesta NT.

32. Dessa forma, sugerimos a retirada do art. 7º da Resolução anteriormente apresentada.

### **IV. DO FUNDAMENTO LEGAL**

- 33. Art 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
- 34. Art. 38 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.
- 35. Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.
- 36. Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002.
- 37. Resolução Normativa nº 206, de 22 de dezembro de 2005.

## V. DA CONCLUSÃO

38. Diante das análises acima, a Resolução ora apresentada inclui as seguintes modificações:

- retirada do art. 7º da minuta de Resolução proposta anteriormente;
- repasse do resultado financeiro referente à sazonalização dos contratos para atendimento de 100% do mercado;
- utilização das sobras líquidas para o cálculo do montante de sobrecontratação.

39. Adicionalmente, propomos estudos para aperfeiçoamento de cálculo da Conta de Compensação de Itens da Parcela A – CVA de forma a adequá-la à metodologia proposta nesta Nota Técnica.

## VI. DA RECOMENDAÇÃO

40. Diante dos fatos e das análises apresentados, recomenda-se submeter à Diretoria da ANEEL a Resolução anexa, que estabelece os critérios de repasse, às tarifas do consumidor final, do custo de sobrecontratação de energia elétrica de até 3%. Adicionalmente, de forma a compatibilizar a aplicação do novo regulamento com as regras vigentes do reajuste tarifário, são recomendadas alterações adicionais no cálculo do IRT.

**CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO**  
Especialista em Regulação

**CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES**  
Especialista em Regulação

**SIDNEY MATOS DA SILVA**  
Especialista em Regulação

**ALEXANDRE PEDROZA MONTEIRO LOPES**  
Assessor

De acordo:

**DAVI ANTUNES LIMA**  
Superintendente de Regulação Econômica